

JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

Recurso Especial n. 18.567-SP

(Registro n. 92.0003037-8)

Relatora: Ministra *Eliana Calmon*.

Recorrente: *Solorrico S/A Indústria e Comércio*.

Advogados: *Sinval José Alves e outros*.

Recorridos: *Ministério Público do Estado de São Paulo e Oikos – União dos Defensores da Terra*.

Advogado: *José Eduardo Ramos Rodrigues*.

EMENTA: Processo Civil – Ação civil pública – Legitimidade passiva: solidariedade.

1. A solidariedade entre empresas que se situam em área poluída, na ação que visa a preservar o meio ambiente, deriva da própria natureza da ação.
2. Para correção do meio ambiente, as empresas são responsáveis solidárias e, no plano interno, entre si, responsabiliza-se cada qual pela participação na conduta danosa.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros **Franciulli Netto**, **Nancy Andrighi** e **Francisco Peçanha Martins**. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro **Paulo Gallotti**.

Brasília-DF, 16 de junho de 2000 (data do julgamento). Ministro Francisco Peçanha Martins, Presidente. Ministra Eliana Calmon, Relatora.

Publicado no DJ de 2.10.2000.

RELATÓRIO

A Sra. Ministra **Eliana Calmon**: O TJSP negou provimento ao agravo de instrumento interposto por *Solorrico S/A Indústria e Comércio* de decisão que saneou processo de ação civil pública intentada em decorrência de danos causados ao meio ambiente, precisamente à Mata Atlântica e à encosta da Serra do Mar, na Região do Município de Cubatão, local em que se encontravam diversas indústrias.

Manteve o acórdão recorrido a decisão do juiz monocrático que rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e inépcia da inicial, estes pontos objeto do recurso especial, além de outros aspectos relacionados à realização de prova técnica.

Após apreciação dos embargos declaratórios, proclamou o Tribunal de Apelação que não houve *reformatio in pejus* ao decidir pela legitimidade da Recorrente, asseverando que o argumento de existência de solidariedade obrigacional, utilizado pelo voto-condutor, não implicou em reforma à decisão monocrática neste ponto, o qual provavelmente será revisto pelo próprio Tribunal ao final da dilação probatória, visto que há agravo retido interposto pela parte contrária.

Inconformada, interpôs a Empresa recurso especial, com base na alínea a do permissivo constitucional, alegando que houve contrariedade aos arts. 2º, 128, 262, 499 e 515 do CPC, e negativa de vigência ao art. 295, parágrafo único, inciso II, do CPC.

Com as contra-razões, opinou o Ministério Público Federal pelo improviamento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra **Eliana Calmon** (Relatora): Em preliminar, verifica-se que não houve prequestionamento dos arts. 128 e 499 do CPC, incidindo o óbice da Súmula n. 282 do STF.

Prequestionados os arts. 2º, 262 e 515 do CPC, relativamente à ilegitimidade passiva da Recorrente e à existência de *reformatio in pejus*, e o art. 295, parágrafo único, inciso II, do CPC, quanto à inépcia da inicial, passo ao exame do especial.

Para melhor situar a controvérsia, convém expor a origem da lide, fazendo-se uma retrospectiva fática.

a) O Ministério Público do Estado de São Paulo e a *Oikos – União dos Defensores da Terra* ajuizaram ação civil pública contra diversas empresas, em número de vinte e quatro, responsabilizando-as pela degradação da cobertura vegetal em Cubatão, provocada pela poluição industrial.

Na ação ficou assentado pelo Ministério Público que é objetiva a responsabilidade (art. 14, § 1º, Lei n. 6.938/1981);

b) No saneador, dentre os diversos itens abordados, disse o Magistrado:

“Não se perquiria sobre a ausência de demonstração expressa da solidariedade, porque no presente feito pretende-se o ressarcimento das empresas, apurando a culpa de cada uma na degradação da Serra do Mar. Mesmo que na inicial, equivocadamente, tenha se falado de con-

denação solidária, como já expresso, após a apuração da responsabilidade individualizada de cada uma, indubitavelmente, em conformidade com sua falta repreensível será obrigada a repor o equivalente.” (fls. 101/102).

- c) houve recurso e o Tribunal de Justiça afirmou, quando examinou a alegação de ilegitimidade passiva da Agravante, que havia solidariedade entre as Rés, a qual independe de concerto prévio ou de unidade de propósito, pois tal solidariedade deriva da lei e independe de verificação de culpa;
- d) a Recorrente alega que houve *reformatio in pejus*, porque não poderia o Tribunal impor responsabilidade solidária a quem recorreu.

Entendo que há imenso equívoco do Recorrente, quando da interpretação do despacho saneador na parte em que transcrevo trecho da decisão.

A solidariedade está ínsita na ação civil pública, deixando claro o saneador que, da responsabilidade solidária de todos, o quantitativo de participação na recomposição do dano seria proporcional às suas condutas. É como se houvesse uma relação externa de unidade entre as Rés em frente ao Autor da ação civil e uma relação fracionária no plano interno, entre as empresas solidárias.

Dentro deste enfoque, não há *reformatio in pejus* em nenhum passo.

Assim, devolveu-se ao Tribunal a decisão sobre a legitimidade das Empresas-rés, tendo o acórdão dado exata interpretação ao saneador.

Conseqüentemente, não houve vulneração ao art. 515 do CPC.

De referência à inépcia da inicial, afirma a Recorrente que, pelo defeito da peça vestibular, houve dificuldade para a defesa.

Afirma que, em diversos pontos da petição, está patente a inépcia, especialmente porque, da narração feita, não decorrem logicamente as pretensões, apontando, assim, ausência de nexos de causalidade.

Ora, com muita lógica o saneador disse que, estando as empresas localizadas na área, eram as mesmas, em princípio, as mais credenciadas a figurarem no pólo passivo e, em um segundo momento, é que se apurará, entre elas, a participação menor ou maior no gravame.

A partir daí, o saneador reconheceu que só a prova seria capaz de identificar de *per si* a responsabilidade de cada empresa.

A solidariedade é um traço que identifica a ação civil pública como um instrumento que se dirige contra todos aqueles que estejam ligados por uma base comum, como, por exemplo, as empresas que se situam na área industrial que sofreu poluição, solidariedade esta que, após a perícia, pode ser descartada em termos de responsabilidade patrimonial.

De tudo que foi visto, tem-se como não violados os artigos os artigos 2º, 262 e 515 do CPC, dispositivos que falam dos limites do julgador, assim como o

art. 295, parágrafo único, II, todos do CPC, dispositivo último que fala sobre a inépcia da inicial.

Com estas considerações, não conheço do recurso especial.

É o voto.

Recurso Especial n. 63.652-SP

(Registro n. 95.0017378-6)

Relator: Ministro *Barros Monteiro*.

Recorrente: *HL Serviços Motorizados S/C Ltda (falida)*.

Advogados: *José Luís Palma Bisson e outros*.

Recorrida: *HL Serviços Motorizados S/C Ltda (massa falida)*.

Advogado: *Jorge Toshihiko Uwada*.

Interessada: *Dalia's Confecções Ltda*.

Advogado: *Paulo Augusto de Campos Teixeira da Silva*.

EMENTA: *Falência – Desconsideração da personalidade jurídica – Duas razões sociais, mas uma só pessoa jurídica – Quebra decretada de ambas – Inexistência de afronta ao art. 460 do CPC.*

– O Juiz pode julgar ineficaz a personificação societária, sempre que for usada com abuso de direito, para fraudar a lei ou prejudicar terceiros.

– Consideradas as duas sociedades como sendo uma só pessoa jurídica, não se verifica a alegada contrariedade ao art. 460 do CPC.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros **Cesar Asfor Rocha**, **Ruy Rosado de Aguiar** e **Sálvio de Figueiredo Teixeira**.

Brasília-DF, 13 de junho de 2000 (data do julgamento). Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, Presidente. Ministro **Barros Monteiro**, Relator.

Publicado no DJ de 21.8.2000.